

## **O *harm principle* nos tipos de perigo abstrato: a verificação da constitucionalidade a exemplo dos delitos econômicos, ambientais e de trânsito**

MACRI JÚNIOR, J.R.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

O desenvolvimento da sociedade de risco favorece a expansão do direito penal. Isso ocorre pelas seguintes razões: (a) crescimento da sensação de insegurança; (b) novo papel da ciência e a imprevisibilidade dos efeitos colaterais; (c) possibilidade de ocorrência de danos catastróficos; (d) surgimento de novos bens jurídicos de caráter coletivo. O direito penal apresenta-se como instrumento de gestão de riscos na sociedade contemporânea, via criminalização do perigo. O objetivo do trabalho é verificar a constitucionalidade dos delitos de perigo abstrato sob a ótica do *harm principle*. Para isso, serão analisados três setores do direito penal – direito penal econômico, direito penal ambiental e direito penal de trânsito – a fim de estabelecer paralelos e distinções entre as causas de incriminação e, conseqüentemente, a legitimidade das incriminações nesses setores. A pesquisa encontra-se em fase intermediária. Até o momento foram utilizadas, dentre outras: (a) as obras de Ulrich Beck e Anthony Giddens para delimitação do conceito de sociedade de risco; (b) as obras de Silva Sánchez e Douglas Husak para analisar a expansão do direito penal nos sistemas de Civil Law e Common Law. Posteriormente, os três campos do direito penal foram estudados com base em artigos científicos com foco na função do direito penal como instrumento de gestão de risco. Até o momento concluímos: (a) o caráter difuso dos bens jurídicos torna complexa a aferição da lesividade da conduta incriminada; (b) por essa razão são utilizados delitos de perigo; (c) parte da doutrina entende que esse tipo de incriminação é necessário devido à relevância dos bens tutelados; (d) entretanto, percebe-se que a incriminação do perigo não fica restrita ao âmbito de tutela de bens difusos (como os âmbitos econômico e ambiental), mas é frequente também no direito penal de trânsito; (e) as razões de criação de tipos de perigo abstrato no trânsito seriam atuariais, o que torna a constitucionalidade desses delitos altamente questionáveis.

The development of the risk society favours the expansion of the criminal law. This occurs for the following reasons: (a) the growing sensation of insecurity; (b) the new

role of science and the unpredictability of collateral effects; (c) possibility of occurrence of catastrophic damages; (d) emergence of new protected legal interests. Criminal Law presents itself as an instrument of risk management, by criminalisation of danger. The objective of this work is to verify the constitutionality of crimes of abstract danger under the harm principle's view. Three fields of Criminal Law will be analysed – economic criminal law, environmental criminal law and traffic criminal law – to draw parallels and distinctions between the incrimination causes and, consequently, the legitimacy of incriminations in those fields. The research is in intermediate phase. Until now were used, among others: (a) Anthony Giddens and Ulrich Beck's works to delimitate of the concept of risk society; (b) Silva Sánchez and Douglas Husak's works to analyse de growth of Criminal Law in Civil Law and Common Law systems. Afterward, the three fields of criminal law were studied based on scientific papers which focused in the function of criminal law as risk management instrument. Our conclusions until now are: (a) the diffusive nature of protected legal interests complicates the verification of the harm caused by the criminalised conduct; (b) this is the reason why crimes of danger are used; (c) some understand this kind of criminalisation is necessary because the legal good protect is very important; (d) nevertheless, one realizes that incrimination of danger does not restrict the protection of diffuse legal interests (such economic and environmental criminal law), being often used in traffic criminal law; (e) the reasons of creation for the crimes of abstract danger in traffic are actuaries, which makes their constitutionality even more questionable.